

## A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DO ART. 139, INCISO IV, DO CPC EM EVENTUAL DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE EM PROCESSO DE CARÁTER ALIMENTAR

280

Vinícius Bardemaker Anhaia<sup>1</sup>, Alessandra da Silva Theodoropoulos<sup>2</sup>, Andreia Cadore Tolfo<sup>3</sup>

1 Graduanda em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP, bardemakerv@gmail.com

2 Graduando em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP

3 Mestre em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP

Este trabalho tem como temática eventual (in)constitucionalidade da regra do art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil, em caso de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão do Passaporte, diante de débito de caráter alimentar, ferindo eventualmente o direito constitucional de locomoção do executado. O estudo objetiva verificar a constitucionalidade da norma a partir da interpretação dada ao dispositivo, no que tange à expressão “todas as medidas”, quando, em um caso concreto, o magistrado determina o uso de medidas coercitivas para efetivar a prestação da tutela jurisdicional. O método utilizado foi dedutivo, tendo-se como técnica de pesquisa a bibliografia. O trabalho destaca que com a chegada do NCPC o Estado assumiu dever de satisfazer a pretensão através de medidas que induzem psicologicamente e patrimonialmente ao cumprimento da ordem judicial, garantindo a execução de forma reflexa. A aplicabilidade da norma é constitucional, no momento em que o exequente esgota as medidas a serem adotadas e o Estado exerce o princípio da eficiência, observando a proporcionalidade e razoabilidade diante do caso concreto.

**Palavras-chave:** Medidas coercitivas; Suspensão da CNH; Apreensão do passaporte; Direito de locomoção; Caráter alimentar.

### INTRODUÇÃO

Com a chegada do Novo Código de Processo Civil, o sistema processual passou a proporcionar à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos ameaçados ou violados, que não eram atendidos da forma desejada pelo código anterior. O atual código dá ao magistrado condições para proferir decisões e adaptar procedimentos diante da realidade do caso concreto. Através dos poderes mandamentais do juiz fica catalogada suas atribuições, podendo adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias para efetivar a prestação da tutela jurisdicional.

Por mais que se tenha revigorado os poderes mandamentais do juiz, o mesmo deve pautar sua atuação sempre em atenção ao texto Constitucional, seguindo a linha dos princípios fundamentais que são indutores do processo legal. Suas limitações devem vir estipuladas em lei que defina cada estatuto em especial. A interpretação dada aos poderes mandamentais do juiz, com o novo código, é abrangente a ponto de impor restrições a direito fundamental, em especial, o de locomoção, previsto no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

Com a amplitude interpretativa que temos no art. 139 e seguintes, vemos determinações no sentido de bloquear cartão de crédito, impedir o executado de realizar concurso público, participar de pregão, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de passaporte – tudo isso principalmente em processos de natureza alimentar. Nesse sentido, e, em razão de o código não delimitar o alcance das medidas, poderá haver (in)constitucionalidade na regra do art. 139, inciso IV, do CPC em eventual determinação, por ordem judicial, de suspensão da CNH e apreensão do Passaporte em processos de caráter alimentar, uma vez que pode vir a ferir o direito de locomoção do executado.

A partir da interpretação dada ao dispositivo, no que tange à expressão “todas as medidas”, faz-se necessário uma análise da atuação dos magistrados acerca da possibilidade do ferimento do direito amparado pela Constituição Federal e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade do dispositivo, comparando decisões de diferentes Tribunais.

O objetivo é analisar se a decisão está de acordo com a Constituição Federal, não impedindo o exercício do direito de ir e vir, apenas impondo restrições ou declarando que a mesma possui natureza infraconstitucional, violando diretamente o direito de locomoção previsto no texto constitucional.

O estudo quando aos poderes mandamentais do juiz e a sua amplitude interpretativa diante do exercício do magistrado nos atos e procedimentos processuais que não foram limitados pelo dispositivo previsto no art. 139, inciso IV, do CPC. E a possível (in)constitucionalidade da determinação da suspensão da CNH e apreensão do passaporte em processos de caráter alimentar,

observando seus critérios para aplicação da medida e o eventual ferimento ao direito constitucional de locomoção.

O direito fundamental do indivíduo se apresenta como estrutura de regra e de princípio, podendo, portanto, sofrer restrições, tendo o cidadão de ceder parcial ou inteiramente diante de certas situações fáticas ou jurídicas, estando resguardado o direito à ponderação (BARROSO, 2019, p.526).

Entende-se que, a ideia de restrição a direito ocasiona o problema relativo à possibilidade lógica de estabelecimento de tais restrições. Sendo que não pode existir restrição a direito fundamental, mas, tão somente, a um conceito – princípio. Razão pela qual a restrição leva à exigência de identificação da situação lógica e jurídica. Logo, as restrições aos direitos fundamentais são limitações extraordinárias, e, por tal razão, o legislador não teria propriamente competência para fixação de restrições, mas sim competência para interpretação dos limites (MENDES, 2017, p. 195/201).

A direção do processo a ser realizada pelo magistrado significa o poder de fiscalizar e controlar a sequência dos atos e procedimentos na relação processual entre as partes, fazendo com que o processo se desenvolva de forma regular e válida. Suas decisões editam quais atos e em que ordem devem ser praticados (NERY JUNIOR, 2018, p. 691).

Parte de suas atribuições está catalogada no dispositivo do art. 139, do CPC. Mas, antes de mais nada, não podemos deixar de considerar que o juízo deve pautar sua atuação em atenção ao texto Constitucional, seguindo a linha dos princípios fundamentais indutores do processo legal (MACIEL, 2017, p. 215).

Nesse contexto, há de se observar a amplitude interpretativa do CPC 2015, que optou por não especificar quais são as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias previstas no art. 139, inciso IV do CPC. Tudo isso demonstra que o legislador se preocupou com a elaboração de uma norma que fosse adequada para a concretização do comando judicial, de forma proporcional à finalidade por ele perseguida (MACIEL, 2017, p. 219).

A existência do referido artigo, dá força máxima aquele que tem o dever de nortear o processo, pois reforça o poder criativo do magistrado na aplicação

de cláusula processual executiva, possibilitando a solução de problemas concretos que lhe são submetidos. Tendo de ser analisada a aplicabilidade da referida norma ante o esgotamento das medidas a serem adotadas (penhora online, penhora de bem móvel ou imóvel, protesto de títulos, pedido de prisão e outros) (DIDIER JR, 2019, p.104).

283

Nessa toada, o processo deve se desenvolver em benefício do exequente. Portanto, levando em consideração que não pode tramitar *ad infinitum* (até o infinito), o Estado diligência, de ofício, medidas executivas com o objetivo de satisfazer concretamente os direitos proclamados em suas sentenças e demais títulos executivos (CONJUR, 2019).

O poder que macularia o mando – *decisum* é a arrogância. Portanto, o magistrado, ao manter o raciocínio indutivo, deve balancear os comandos que irradiam a sua autoridade e poder de decisão, eis que medidas atípicas possuem força de coerção psicológica e não devem ultrapassar os limites da proporcionalidade (NERY Jr, 2018, p.691).

## METODOLOGIA

O trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e organizado pela investigação de publicações teóricas e históricas. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A chegada do vigente CPC/15, deu força aos magistrados diante do seu dever de conduzir o processo e garantir a tutela executiva. Com a expansão do princípio da atipicidade dos meios executivos, preencheu a lacuna existente na legislação brasileira e colocou a tutela da prestação pecuniária no mesmo nível (STJ, 2018).

O critério para aplicação do art. 139, IV, do CPC, dá-se a demonstração de sua (in)constitucionalidade. Nesse sentido, o próprio texto externado na Carta Magna, em seu art. 5º, XXXV, dá legitimidade para magistrado aplicar a norma

em busca da tutela jurisdicional efetiva, dando razão ao princípio da eficiência, previsto no art. 37. Ambos os dispositivos constitucionais são reafirmados como normas fundamentais do Código de Processo Civil em seu art. 3º e 8º (CÂMARA, 2016).

Didier Jr. (2019, p. 112/120) nota que, como critério para fixação da medida executiva, deve-se observar a proporcionalidade, razoabilidade e a proibição do excesso dos princípios de eficiência e da menor onerosidade. Logo, diante do caso concreto, se proceder-se-á à análise da adequação, necessidade e proporcionalidade. Portanto, que a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte não são medidas adequadas a fim de garantir o cumprimento da obrigação almejada em sua integralidade, uma vez que a suspensão de documentos pessoais não gera consequência direta ao pagamento da quantia devida. A retenção de documentos é medida que limita a liberdade de ir e vir, sair ou ficar, mostra-se como não-razoável, desproporcional e inconstitucional.

## **CONCLUSÃO**

Tratando-se da eventual (in)constitucionalidade da norma prevista no art. 139, inciso IV do CPC, diante da suspensão da CNH e apreensão do Passaporte, devemos ressaltar que a possibilidade de aplicação da medida fortalece o direito fundamental da apreciação a lesão ou ameaça ao direito, dando legitimidade para aquele que foi investido para ser arbitro do processo.

Desta forma, suspender e apreender os documentos pessoais do executado é totalmente possível na medida em que não fere diretamente o seu direito fundamental, pois os referidos documentos são apenas acessórios de seu direito. Por mais que não detenham estes, ainda poderão realizar o deslocamento em território Nacional e países vizinhos, desde que não realizem a condução do veículo.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CONJUR. **O processo de conhecimento de “autor” e processo de execução de “executado”**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-06/pablo-luciano-reu-exequente-dois-privilegiados-processo-civil>>. Acesso em: 18 Jun. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC**. Disponível em: <<http://ojs.fapce.edu.br/index.php/dialjurifap/article/download/36/5>>. Acesso em: 27 Mai. 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. Salvador: JusPodivim, 2019.

MACIEL, Daniel Baggio. In: **Comentários ao código de processo civil**. ALVIN Angélica Arruda (Org.). São Paulo: Saraiva, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. Thomson Reuters, Brasil, 2018.